



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de abril de 2017

Edição nº 1578, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	3
EDITAIS	6

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 161/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 68/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 4.4.2017, constante do Processo n.º 789/2017,

RESOLVE

I – **CONCEDER** ao servidor JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO, "Analista Técnico de Controle Externo", matrícula n.º 000.012-4A, o Abono de Permanência, previsto no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a contar de 11.8.2016;

II – **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de abril de 2017

Edição nº 1578, Pág. 2

PORTARIAN.º 162/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 66/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 4.4.2017, constante do Processo n.º 602/2017,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA, "Analista Técnico A", matrícula n.º 000.482-0A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º da EC n.º 41/2003, a contar de 23.5.2016;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

PORTARIAN.º 163/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 64/2017 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 4.4.2017, constante do Processo n.º 566/2017,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora NAHUE SALIGNAC MUSSA, "Analista Técnico A", matrícula n.º 000.027-2A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º da EC n.º 41/2003, a contar de 6.10.2016;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 18 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 132/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 19.4.2017,

RESOLVE

I – DESIGNAR a servidora ELIANA BARBOSA DA SILVA, matrícula n.º 001.470-2B, para no período de 24 a 28.4.2017, participar do "IV Encontro dos Municípios com Desenvolvimento Sustentável", na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 133/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 18.4.2017,

RESOLVE

I – DESIGNAR a servidora SANDRA PEREIRA DA SILVA, matrícula n.º 002.421-0A, para no período de 24 a 28.4.2017, participar do "IV Encontro dos Municípios com Desenvolvimento Sustentável", na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de abril de 2017

Edição nº 1578, Pág. 3

PORTARIA N.º 134/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 18.4.2017,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora VAURENE MACIEL DA SILVA, matrícula n.º 002.526-7B, para no período de 24 a 28.4.2017, participar do "IV Encontro dos Municípios com Desenvolvimento Sustentável", na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º 944/2017 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. LINDOMAR SAMPAIO DAMASCENO, Aposentada, em face da Decisão nº 31/2013 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5044/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2017.

PROCESSO N.º 915/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. YOHANA FERREIRA DA SILVA, em face da Decisão nº 1636/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3431/2016.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2017.

PROCESSO N.º 886/2017 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 57/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4308/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de abril de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 11500/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: SENHOR RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO – PREFEITO DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA SUSPENDA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE NA FORMA TEMPORÁRIA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do i. Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Pedro Augusto Oliveira da Silva, na qual requer concessão de liminar a fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea suspenda o Processo Seletivo Simplificado referente à contratação dos Agentes Comunitários de Saúde na forma de temporários.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 22/3), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação de seu Despacho e, por fim, a distribuição do presente processo a fim de que o Relator proferisse decisão mediante o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações acerca da concessão da Medida Cautelar.

A Representação é instrumento que visa a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução nº 04/2002, *in verbis*:

Resolução nº 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas, restando demonstrada a legitimidade que possui o Sr. Secretário Geral para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de abril de 2017

Edição nº 1578, Pág. 4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão **'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Como bem assentado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Na inicial da presente Representação, alega-se a existência de supostas contratações irregulares de 28 Agentes Comunitários de Saúde temporários para a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) - Edital nº 001/2017, publicado no DOMA nº 1.814 de 15.03.2017.

A representante aduz que as contratações temporárias dos Agentes Comunitários de Saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea são irregulares por afrontar os dispositivos constantes nos artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, mais especificamente este último artigo, uma vez que o mencionado diploma legal exige que as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde sejam realizadas por processo seletivo por meio de provas ou provas e títulos, cabendo contratação temporária como exceção apenas para os casos em que registrados surtos epidêmicos.

Consta nos autos a publicação do Edital nº 001/2017 de Careiro da Várzea (fl. 11). Ressalta-se não haver indícios de surto epidêmico. O próprio Edital tratou destas contratações como se comuns fossem, posto que requeridas junto a outros cargos diversos também chamados no processo seletivo. Ao todo, o PSS se dispõe a preencher vagas para mais de 20 cargos diferentes, a se distribuírem entre as Secretarias de Saúde, de Educação e até mesmo de Obras.

Ato contínuo, o art. 9º da Lei Federal nº 11.350/2006 expõe que para o preenchimento deste cargo há necessidade de realização de provas ou provas e títulos; vejamos:

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo seguimento, o art. 16 da mesma lei veda a contratação desses agentes por meio de contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Isto posto, não posso deixar de considerar plausível as razões apresentadas, em face da flagrante ilegalidade encontrada.

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na suspensão do PSS do Edital nº 001/2017 da Prefeitura de Careiro da Várzea, bem como sustação dos atos de contratação, apenas no que diz respeito ao cargo de Agentes Comunitários de Saúde.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências de difícil reparação.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, **entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Prefeito de Careiro da Várzea, Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO:**

I) **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'; NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017 DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA, EXCLUSIVAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, a fim de sustar os respectivos atos de contratação;**

II) **A REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:**

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;**

b) **CIÊNCIA da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de abril de 2017

Edição nº 1578, Pág. 5

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD, a fim de adotar as seguintes providências:

d.1) **Notifique o Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito de Careiro da Várzea**, a fim de informá-lo sobre a determinação acima, concedendo-lhe 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto ao caso em comento;

d.2) Com o fito de subsidiar a apresentação de justificativas e/ou defesa, faz-se necessária a remessa da **cópia integral da presente Representação (Processo nº 11500/2017)**, de forma a proporcionar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);

d.3) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).

d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,

e) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO**.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2017.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 25 de abril de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.273 / 2017

ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa SERVENGLOC Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., com vistas a suspensão do Pregão Presencial nº 018/2017-CML.

ADVOGADO: Dr. Alacid Coelho Silva (OAB/AM nº 3.878).

RELATOR: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho.

Senhor Secretário do Tribunal Pleno,

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa SERVENGLOC Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., com vistas a suspensão do Pregão Presencial nº 018/2017-CML, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção da iluminação pública na sede do Município de Presidente Figueiredo.

Recebida a documentação protocolizada, em 30/03/2017, o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, conforme Despacho às fls.69/70, determinou a autuação dos referidos documentos e sua distribuição, com urgência necessária. Conclusos, vieram os autos para manifestação.

Preliminarmente, em se tratando da concessão de medidas cautelares, orienta a boa doutrina que se observe os pressupostos jurídicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

Quanto ao *fumus boni iuris*, é cediço que trata da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Infere-se da Representação analisada que o primeiro requisito, a fumaça do bom direito, está espelhado na possibilidade de violação ao princípio constitucional da Isonomia nos Processos Licitatórios, notadamente ao passo em que a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Presidente Figueiredo, no atual exercício, somente entregou o edital do Pregão Presencial nº 018/2017-CML às vésperas da data marcada para a audiência, impossibilitando a Representante de apresentar proposta válida.

Por seu turno, o *periculum in mora*, ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

O perigo na demora, nesta situação, estaria configurado na contratação de empresa adjudicada em Processo Licitatório eivado de vícios insanáveis, em especial quanto à violação ao princípio constitucional da Isonomia nos Processos Licitatórios (CR, art. 37, inciso XXI).

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 30/03/2017¹, na mesma data e hora marcadas para a realização do aludido Pregão Presencial, conforme item 2.1 do Edital de Pregão Presencial nº 018/2017-CML², tendo sido admitida nesta Casa de Contas em 11/04/2017³ e encaminhada a esta Relatoria 12/04/2017, portanto, a destempe de qualquer medida preliminar saneadora desta Corte de Contas.

Em outras palavras, ainda que presente o pressuposto *fumus boni iuris* neste feito, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, pelo que entendo pelo indeferimento da medida cautelar pretendida.

Ex positis, em face do acima apresentado, encaminho os autos a Vossa Senhoria, para que adote as seguintes providências:

1. Oficiar o Sr. Romeiro José Costeiro de Mendonça, Prefeito municipal, exercício 2017, informando que a medida cautelar pleiteada pela empresa SERVENGLOC Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, foi indeferida por este Conselheiro Relator;

2. Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

3. Encaminhar cópia deste Despacho, a Representante na pessoa de seu Patrono, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;

4. Após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, notificar o Representado, no que tange aos pontos presentes na Petição Inicial, para, querendo, apresentar razões de defesa e/ou documentos comprobatórios, nos termos art. 5º, inciso LV, da CR88, devendo ainda encaminhar a documentação anexadas nos autos. Após elaborar Laudo Técnico nos termos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2016.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de abril de 2017

Edição nº 1578, Pág. 6

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 25 de abril de 2017

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Ofício nº 29/2017 - DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 1883/2011, que trata de devolução de documentos referentes a prestação de contas anual contida nos autos do Processo 1883/2011, fls. 593/632, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2017.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISTEMA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE MAUÉS - SISPREV-MAUÉS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1931/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarados nos autos do Processo TCE nº 13227/2015, referente à Aposentadoria do Sr. Agostinho Ramos Pacheco.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISTEMA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE MAUÉS - SISPREV-MAUÉS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 128/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarados nos autos do Processo TCE nº 13226/2015, referente à Aposentadoria da Sra. Maria do Rosário da Silva Sá.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2017.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5 /2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Xinaik Silva Medeiros**, ex-Prefeito de Iranduba, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos indicados pelo Órgão Técnico na Informação 295/2015-DICAD, Informação nº 383/2016-DICAD e Informação nº 31/2017-DICAD) e pelo Órgão Ministerial na Diligência nº 227/2015-MP-ESB, Despacho nº 1.097/2017-MP-ESB e Diligência nº 43/2017-MP-ESB, nos autos do Processo TCE n. 816/2014-Admissão de Pessoal, referente aos Atos de Nomeação decorrentes do concurso público, objeto do Edital nº 02/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora da DICAD



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100